Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007597-61.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Claudio Aparecido Oliveira Martins

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran-sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLÁUDIO APARECIDO OLIVEIRA MARTINS** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN** e o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1-Q-340.153-3, datada de 04/02/2017, cuja infração teria sido praticada por Leonardo Lucas Azevedo dos Santos – CNH nº 06347868950. Aduz que não foi notificado da referida infração, sendo impossibilitado de indicar a real condutora. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 275/2017 de cassação de sua CNH.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 26/28).

O Departamento de Estrada e Rodagem - DER apresentou contestação (fls.43/48) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que o autor foi regularmente notificado, apresentou indicação do condutor, contudo, esta foi recusada porque não havia semelhança na assinatura do proprietário do veículo.

Contestação do DETRAN às fls. 66/75, na qual, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Carlos. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo no âmbito do processo administrativo de cassação do direito de dirigir rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofrer as consequências da penalidade

aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 76/83.

Houve réplica (fls. 86/88).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22<sup>1</sup>, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Departamento de Estrada e Rodagem - DER, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 1-Q-340.153-3 para o nome de Leonardo Lucas Azevedo dos Santos está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Ao contrário do alegado na inicial, o documento de fl.54 comprova ter sido o autor notificado para indicar o real condutor, tanto que o fez. Porém, conforme informação do Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 65), a indicação foi rejeitada pois a assinatura do proprietário era divergente.

O fato se deu por vício formal na indicação do condutor, pois não foi observado que a indicação do condutor deve ser efetuada nos padrões preconizados pelo COTRAN, ou seja, de acordo com a Resolução n. 404/20-12 cujo artigo 4°, incisos VIII e IX assim dispõe:

"Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não foi indicado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Indicação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

(...)

VIII Instrução para que o formulário de identificação do condutor infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação.

IX Esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior".

Isso fez com que o impetrante passasse a ser considerado responsável pela infração (art. 218, inciso I, CTB).

Todavia, a interpretação contextual que deve ser dada a esse dispositivo legal indica que essa responsabilidade se restringe aos efeitos patrimoniais da infração fazendo surgir para o proprietário do veículo a obrigação de arcar com o pagamento da multa pela prática da infração. Não, porém, em relação aos demais efeitos que não podem ir além da pessoa do infrator. Tendo a indicação do condutor sido indeferida por vício formal, mas havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, não pode o proprietário ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais de natureza personalíssima que não podem passar da pessoa do infrator, sob pena de ofensa ao art. 5°, XLIV, da Constituição Federal.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 18.

É certo que, não juntou a notificação todos os documentos exigidos pela Resolução do CONTRAN, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado a fim de que haja a devida transferência das pontuações, tendo em vista que a infração não é objeto de nulidade.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 275/2017 e determinar a transferência da pontuação da autuação nº 1-Q-340.153-3 para o prontuário de Leonardo Lucas Azevedo dos Santos – CNH nº 06347868950.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA